



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

**97/CNECV/2017**

**CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA  
PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 75/XIII/2.ª (GOV)  
“ESTABELECE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA  
IDENTIDADE DE GÉNERO E EXPRESSÃO DE GÉNERO E O DIREITO  
À PROTEÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS DE CADA PESSOA”**

(Julho de 2017)



## CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

### RELATÓRIO

*NOTA PRÉVIA: o Relatório é um instrumento de reflexão introdutória ao Parecer da responsabilidade dos seus autores. Como tal, não é votado pelo plenário do CNECV.*

### I. ENQUADRAMENTO GERAL

A Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias endereçou ao CNECV um pedido de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.ª (GOV) que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

O CNECV já teve a oportunidade de se pronunciar sobre propostas legislativas referentes ao direito à autodeterminação de género, através dos seguintes pareceres:

- Parecer N.º 91/CNECV/2017 sobre o Projeto de Lei N.º 242/XIII/2ª (BE): Reconhece o Direito à Autodeterminação de Género<sup>1</sup>;
- Parecer N.º 94/CNECV/2017 sobre o projeto de Proposta de Lei que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa<sup>2</sup>.

Assim sendo, a leitura do presente parecer deve ser acompanhada da análise já efetuada nos pareceres supra referidos.

### II. ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI

Da análise da proposta de lei ora apresentada não resultam alterações substanciais no que respeita aos aspetos que mereceram reprovação ética por parte do CNECV.

Exceciona-se porém, o disposto no n.º 2 do artigo 13.º que trata dos tratamentos e intervenções cirúrgicas para efeitos de reatribuição sexual, exigindo-se agora a realização de *“uma avaliação prévia por médico especialista em psiquiatria que ateste a ausência de perturbação, de doença mental ou de perturbação de personalidade, suscetível de impedir o livre e esclarecido exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais.”*

Trata-se de uma alteração que vai ao encontro das preocupações demonstradas pelo CNECV nos Pareceres já elaborados, uma vez que o Projeto e a Proposta de Lei

---

<sup>1</sup> [http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1485453917\\_Parecer%2091\\_2017%20Autodet%20genero.pdf](http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1485453917_Parecer%2091_2017%20Autodet%20genero.pdf)

<sup>2</sup> [http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1490120806\\_Parecer%2094\\_2017%20Autodeterm%20APROVADO.pdf](http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1490120806_Parecer%2094_2017%20Autodeterm%20APROVADO.pdf)



## CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

anteriormente submetidos a Parecer, desconsideravam a existência de pessoas cuja autodeterminação estivesse comprometida por perturbações mentais.

O relatório médico que agora se exige permitirá proteger as pessoas identificadas na previsão da norma, evitando que se submetam a cirurgias de reatribuição sexual sem indicação para tal, a maioria das vezes irreversíveis nas alterações anatómicas introduzidas.

Porém, queda incompreensível como igual proteção não foi garantida a essas mesmas pessoas, quando recorram ao procedimento de mudança de sexo e alteração de nome nas Conservatórias de Registo Civil.

Efetivamente, continua a permitir-se o acesso universal ao procedimento, bastando para tal a simples manifestação de vontade individual, o que se compagina com uma liberdade de género, mas já não com a liberdade de cada um assumir e viver a sua identidade e género, direito que se visa garantir e acautelar.

Situação que tende a ser mais gravosa nos adolescentes com idade compreendida entre os 16 e 18 anos, que mercê da sua condição de menoridade, podem não possuir a necessária maturidade cognitiva e psicoafetiva para consentir as alterações registais a efetuar.

Admite-se que as consequências advenientes de uma indevida e errónea alteração registal que incida sobre o género não se equiparam, quanto à sua gravidade, às consequências que resultam da realização de uma cirurgia de reatribuição sexual sem indicação para tal.

No entanto, o próprio legislador não pode deixar de estar consciente da fragilidade apontada, uma vez que no n.º 3 do artigo 8.º do Projeto de Lei faculta um mecanismo corretivo: *“A mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio realizadas nos termos da presente lei só poderão ser novamente objeto de requerimento mediante autorização judicial.”*

Acresce que, a uma pessoa que manifeste uma convicção delirante de transformação sexual, lhe seja negada, por esse motivo, a cirurgia de reatribuição sexual, mas aceda posteriormente ao procedimento no Registo Civil para, mesmo assim, modificar o seu sexo.

Ou mesmo, tendo já procedido à alteração de nome e modificação do sexo no Registo Civil, ser-lhe negada a cirurgia de reatribuição sexual, por se encontrar impedida de exercer o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género, de uma forma livre e esclarecida.

Ora, a solução legal preconizada desvirtua os princípios de certeza do direito e segurança jurídica inerentes ao Registo Civil e tem implicações ético-jurídicas, as quais suscitaram as objeções constantes nos Pareceres já exarados pelo CNECV.



## CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

### PARECER

1. O presente projeto de Proposta de Lei inclui alterações relativamente ao Projeto de Lei N.º 242/XIII/2ª (BE) “Reconhece o Direito à Autodeterminação de Género e ao projeto de Proposta de Lei que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, já apreciados pelo CNECV, e que foram objeto do Parecer N.º 91/CNECV/2017 e do Parecer N.º 94/CNECV/2017, respetivamente.

2. Uma dessas alterações vai ao encontro das preocupações expressas pelo CNECV naqueles Pareceres, relativamente às pessoas que pretendem submeter-se a tratamentos e intervenções cirúrgicas para efeitos de reatribuição sexual em situações de autonomia própria comprometida por perturbações mentais, designadamente as que se exprimem por convicções delirantes de transformação sexual.

3. Todavia, não foi considerado no atual projeto de Proposta de Lei nenhum outro mecanismo direcionado às pessoas que em idêntica situação pretendam recorrer ao procedimento administrativo de mudança de sexo e de alteração de nome.

4. Essa omissão adiciona fundamentos éticos para a rejeição da atual proposta aos que já haviam sido assumidos no Parecer N.º 91/CNECV/2017 e no Parecer N.º 94/CNECV/2017 e que se reforçam na:

a) interpretação do “reconhecimento da identidade e/ou expressão de género” como “livre autodeterminação do género”, autonomizando esse conceito do conceito de sexo, e a essa interpretação atribuindo, sem sustentação jurídico-constitucional suficiente, valor de “direito humano fundamental”;

b) remissão do ato de identificação pessoal no registo civil para um exercício simples de vontade individual, desconsiderando a sua natureza pública com as consequências daí advenientes, em termos de certeza e de segurança jurídicas;

c) atribuição aos menores de 16 anos da possibilidade de acesso universal a autodeterminação de género, como simples expressão de vontade individual



**CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**

autónoma, sem acautelar ponderadamente questões associadas ao seu próprio processo de maturação e desenvolvimento neuro-psíquico.

Lisboa, 10 de Julho de 2017

O Presidente, *Jorge Soares*.

Foi Relatora a Conselheira *Sandra Horta e Silva*.

Aprovado por maioria em Reunião Plenária do dia 10 de Julho, em que para além do Presidente estiveram presentes os seguintes Conselheiros/as:

*André Dias Pereira; Daniel Torres Gonçalves; Filipe Almeida; Francisca Avillez; Jorge Costa Santos; José Esperança Pina; Lucília Nunes; Maria Regina Tavares da Silva; Pedro Pita Barros; Rita Lobo Xavier; Sandra Horta e Silva; Sérgio Deodato; Tiago Duarte.*



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

**Parecer N.º 97/CNECV/2017 sobre a Proposta de Lei N.º 75/XIII/2.ª (GOV) “Estabelece o Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa”**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Jorge Costa Santos**

Tendo votado contra a proposta de Parecer referenciado em epígrafe, importa esclarecer o sentido e alcance do meu voto, o que faço nos seguintes termos:

1. O voto contra não significa, ao contrário do que se possa supor, o reconhecimento e aceitação da proposta de Lei n.º 75/XIII/2.ª (GOV), uma vez que subscrevo, por inteiro, as objeções éticas anteriormente assumidas pelo CNECV no Parecer N.º 91/CNECV/2017 e no Parecer N.º 94/CNECV/2017, aliás reiteradas, no essencial, no n.º 4 do presente Parecer;
2. A minha oposição foi ditada, apenas e tão-só, pela discordância relativa ao teor dos n.ºs 2 e 3 do Parecer. E isto, porque entendo que a previsão contida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º (Saúde) da proposta em apreço, contempla apenas as situações relativas a *“tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, destinadas a fazer corresponder o corpo à sua identidade de género”*. Ora, esta formulação legal nada acrescenta àquilo que se exige a uma intervenção clínica neste domínio, ou seja, a estrita observância das *leges artis* médicas, que obriga a um diagnóstico diferencial psiquiátrico e à exclusão de uma perturbação mental suscetível de impedir o livre e esclarecido exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e do direito à proteção das características sexuais;
3. Todavia, o cerne da questão permanece em aberto e sem resposta, nesta como nas anteriores propostas de lei: quem distingue, quando e como, os transexuais primários de pessoas que se encontrem afetadas por perturbações mentais que podem envolver convicções delirantes de transformação sexual (transexuais secundários) e o mesmo propósito de obter a alteração registal de sexo e nome? Eliminando a exigência de apresentação de um relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, a resposta parece óbvia, mas manifestamente insatisfatória: ninguém. Com efeito, desde que seja apresentado em qualquer conservatória do registo civil o requerimento previsto no artigo 10º da proposta de Lei, obedecendo este aos requisitos da legitimidade enunciados no artigo 9º, o conservador/a tenderá a decidir favoravelmente a pretensão, ou seja, a tratar de forma igual situações diferentes, por ausência de elementos que lhe permitam distinguir as motivações subjacentes. Acresce que as disposições contidas no artigo 11º (Decisão) da proposta de Lei também não acautelam estas situações;
4. Ora, como é sabido, equidade não é o mesmo que justiça. Daí, o meu voto contra.

Lisboa, 10.07.2017

Jorge Costa Santos



**CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**

**Parecer N.º 97/CNECV/2017 sobre a Proposta de Lei N.º 75/XIII/2.ª (GOV)  
“Estabelece o Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa”**

**DECLARAÇÃO DE VOTO  
Rita Lobo Xavier**

Votei favoravelmente o parecer sobre a proposta de lei N.º 75/XIII/2.ª (GOV) “Estabelece o Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa” porque acompanhei o sentido geral das objeções éticas que foram suscitadas pelo documento em apreciação, aliás, no seguimento das anteriormente expressadas nos Pareceres n.º 91/CNECV/2017 e n.º 94/CNECV/2017, e reafirmadas agora no ponto 4.

A proposta de lei N.º 75/XIII/2.ª (GOV) introduziria alterações relevantes ao regime estabelecido pela Lei N.º 7/2011, de 15 de março, que tornou possível proceder à alteração de sexo e de nome no registo de nascimento através de um procedimento da competência das conservatórias do registo civil. Tal procedimento exige, além do requerimento do interessado, maior de idade, não interdito ou inabilitado por anomalia psíquica, a junção de um relatório a comprovar o diagnóstico de perturbação de identidade de género, elaborado por uma equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica, o qual deve ser, pelo menos, assinado por um médico e um psicólogo. A objeção central, na proposta de lei agora apresentada, prende-se com a inexigibilidade de submissão a estritos critérios e diagnósticos clínicos neste domínio e com a permissão de acesso a este procedimento por simples vontade individual, o que, do ponto de vista ético, me parece ser inaceitável.

Porto, 13.07.2017  
Rita Lobo Xavier